

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

O citado diploma legal define um quadro flexível, prevendo a competência das escolas para, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto educativo, adequar o currículo ao contexto em que se inserem, concebendo um projecto curricular de escola que é desenvolvido, em função do contexto de cada turma, num projecto curricular de turma.

O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 6/2001 mostra-se, nalguns aspectos, susceptível de adaptação à realidade regional, na medida em que as especificidades desta Região justificam alguns ajustamentos na organização e gestão das áreas curriculares previstas naquele diploma.

A necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 6/2001 verifica-se igualmente no domínio das competências atribuídas no mesmo, decorrente das especificidades orgânicas desta administração regional autónoma.

Existe, pois, um interesse específico da Região nesta matéria.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e *o*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *o*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

Artigo 2.º

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 6/2001, aos serviços centrais e regionais da administração da educação reportam-se, na administração regional autónoma, aos serviços da Secretaria Regional de Educação.

2 — As competências atribuídas, no Decreto-Lei n.º 6/2001, ao Ministro da Educação reportam-se, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação.

3 — A competência para definir as orientações relativas à diversificação das ofertas curriculares atribuída, no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, aos

Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade pertence, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação.

Artigo 3.º

O ano lectivo corresponde, na Região Autónoma da Madeira, a um mínimo de 164 dias efectivos de actividades escolares.

Artigo 4.º

1 — Nas áreas disciplinares susceptíveis de serem abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente de História da Madeira, tais conteúdos devem ser inseridos nos respectivos currículos.

2 — As áreas referidas no número anterior são, designadamente, as áreas de História, Geografia, Literatura e Ciências.

Artigo 5.º

Numa perspectiva de educação para a cidadania, a área de formação pessoal e social, no domínio da formação cívica, íntegra, designadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde, competindo à escola a definição da carga horária correspondente, sem prejuízo dos limites previstos nos desenhos curriculares constantes dos anexos ao Decreto-Lei n.º 6/2001.

Artigo 6.º

As aulas de noventa minutos podem ser organizadas em dois períodos de quarenta e cinco minutos.

Artigo 7.º

1 — A carga horária das actividades de enriquecimento previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 6/2001, a serem desenvolvidas nas escolas a tempo inteiro, resulta do produto do número de turmas pelo valor máximo de treze horas semanais e mínimo de oito.

2 — O funcionamento das actividades referidas no número anterior é definido por despacho anual do Secretário Regional de Educação.

Artigo 8.º

Os desenhos curriculares previstos no Decreto-Lei n.º 6/2001, com as adaptações constantes deste decreto legislativo regional, são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 9.º

O presente diploma produz efeitos de acordo com a calendarização estabelecida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

1.º ciclo

Componentes do currículo

Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares: Língua Portuguesa; Matemática; Estudo do Meio (a); Expressões: Artísticas; Físico-motoras.	
	Formação pessoal e social	Áreas curriculares não disciplinares (b): Área do projecto; Estudo acompanhado; Formação cívica (c).
		(Total: vinte e cinco horas.)
		Educação moral e religiosa (d).
	Actividades de enriquecimento (e) (f).	

(a) Nesta área devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos de História da Madeira.

(b) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da turma.

(c) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(d) Área curricular disciplinar de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mencionado diploma.

(f) Nas escolas a tempo inteiro, a carga horária das actividades de enriquecimento resulta do produto do número de turmas pelo valor máximo de treze horas semanais e mínimo de oito. O seu funcionamento é definido por despacho anual do Secretário Regional de Educação.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO II

2.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min) (a)		
		5.º ano	6.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania ...	Áreas curriculares disciplinares:			
	Línguas e Estudos Sociais			
	Língua Portuguesa. Língua Estrangeira. História e Geografia de Portugal (b).	5	5,5	10,5
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
	Matemática. Ciências da Natureza (b).			
	Educação Artística e Tecnológica	3	3	6
Educação Visual e Tecnológica (c). Educação Musical.				
Educação Física	1,5	1,5	3	
Formação pessoal e social	Áreas curriculares não disciplinares (d)	3	2,5	5,5
	Área do projecto. Estudo acompanhado. Formação cívica (e).			
	<i>Total</i>	16	16	32

Componentes do currículo	Carga horária semanal (× 90 min) (a)		
	5.º ano	6.º ano	Total do ciclo
A decidir pela escola	0,5	0,5	1
Educação Moral e Religiosa (f)	0,5	0,5	1
Máximo global	17	17	34
Actividades de enriquecimento (g).			

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em dois períodos de quarenta e cinco minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos da História da Madeira.

(c) A leccionação da Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(d) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da turma. A área do projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores de turma.

(e) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(f) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO III

3.º ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (× 90 min) (a)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania . . .				
Áreas curriculares disciplinares:				
Língua Portuguesa	2	2	2	6
Línguas Estrangeiras	3	2,5	2,5	8
LE1.				
LE2.				
Ciências Humanas e Sociais	2	2,5	2,5	7
História (b) (c).				
Geografia (b).				
Matemática	2	2	2	6
Ciências Físicas e Naturais	2	2	2,5	6,5
Ciências Naturais (b).				
Físico-Química.				
Educação Artística:				
Educação Visual	(e) 1	(e) 1	(f) 1,5	5,5
Outra disciplina (oferta da escola) (d)				
Educação Tecnológica	(e) 1	(e) 1		4,5
Educação Física	1,5	1,5	1,5	
Formação pessoal e social				
Áreas curriculares não disciplinares (g)	2,5	2,5	2,5	7,5
Área do projecto.				
Estudo acompanhado.				
Formação cívica (h).				
Total	17	17	17	51
A decidir pela escola	0,5	0,5	0,5	1,5
Educação Moral e Religiosa (i)	0,5	0,5	0,5	1,5
Máximo global	18	18	18	54
Actividades de enriquecimento (j).				

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em períodos de quarenta e cinco minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos da História da Madeira.

(c) Nos 8.º e 9.º anos é obrigatória a leccionação dos conteúdos da História da Madeira.

(d) A escola deve oferecer outras disciplinas da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.).

(e) Nos 7.º e 8.º anos os alunos têm (i) Educação Visual ao longo do ano lectivo; e (ii) numa organização equitativa ao longo de cada ano, uma outra disciplina da área da Educação Artística e Educação Tecnológica.

(f) No 9.º ano os alunos escolhem livremente uma única disciplina, de entre as ofertas da escola nos domínios artístico e tecnológico.

(g) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da turma. A área do projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores de turma.

(h) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(i) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

(j) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2001/M

Extensão da concessão de serviço público do troço rodoviário da ER 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico ao lanço entre Machico e Caniçal.

A Região Autónoma da Madeira, Governo Regional, decidiu entregar à iniciativa privada o serviço público de exploração e manutenção do troço rodoviário da ER 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico.

Nesta sequência, o Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto, procedeu à criação da sociedade concessionária VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., tendo esta sociedade por objecto a exploração e manutenção do troço rodoviário da ER 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico, em regime de concessão de serviço público, de exclusividade e de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT).

As obrigações entre a Região Autónoma da Madeira e a VIALITORAL foram definidas no contrato de concessão de serviço público, celebrado entre as partes em 28 de Janeiro de 2000, que integra e respeita as bases da concessão que constam do anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto.

Presentemente, o Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, no seu artigo 42.º, veio estender o troço objecto da concessão de serviço público de que é titular a VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., em mais 7 km, correspondentes ao lanço entre Machico e Caniçal, desde que esta sociedade cumpra determinados requisitos, nomeadamente quanto ao aumento do seu capital social e, ainda, ao pagamento de uma nova verba à Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas c) e II) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Requisitos de extensão da concessão de serviço público atribuída à VIALITORAL

1 — A extensão da concessão de serviço público atribuída à VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, em mais 7 km, correspondentes ao percurso entre Machico e Caniçal, só poderá ser concretizada no respeito pelos seguintes requisitos:

- Pagando a VIALITORAL o valor de € 74 819 685 à Região Autónoma da Madeira, nos termos que vierem a constar do contrato de concessão, alterado para acolher a extensão de objecto;
- Promovendo a VIALITORAL um aumento especial de capital em € 3 750 000, também acessível a outros investidores que não só os actuais, nos termos definidos através de resolução do Governo Regional da Madeira.

2 — A Região Autónoma da Madeira acompanhará o aumento de capital social pela subscrição de acções no valor de € 750 000.

3 — O termo da concessão manter-se-á na data fixada na respectiva base VI, constante do anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.